ACÓRDÃO - AC00 - 1617/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/17113/2022
PROTOCOLO	: 2211905
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA
JURISDICIONADO	: NELSON CINTRA RIBEIRO
DENUNCIANTE	: KURICA AMBIENTAL S.A.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTA ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DE EMPRESAS – IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA – DESISTÊNCIA DA DENUNCIANTE – IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DA REMESSA DE DOCUMENTOS DE CONTROLE POSTERIOR – APLICAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.

1. O não encaminhamento dos documentos de Controle Posterior, apesar comprovada ciência da intimação, evidencia desrespeito ao controle externo exercido por esta Corte de Contas, passível de sanção de multa, conforme disposição dos arts. 42 e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

2. Improcedência da denúncia, em razão da não comprovação da irregularidade apontada na denúncia, quanto à habilitação de empresas identificadas, com a aplicação de multa ao responsável e consequente arquivamento dos autos, após a cobrança da multa e o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** da Denúncia, em razão de não terem sido comprovadas as irregularidades apontadas, devendo ser **quebrado o sigilo** devido ao fato deste processo estar na fase final; pela **aplicação de multa** no montante de **30 (trinta) UFERMS** ao responsável, Sr. **Nelson Cinta Ribeiro**, em decorrência das irregularidades acima elencadas; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal

de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pelo **arquivamento** destes autos após a cobrança da multa e o trânsito em julgado, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Trata-se de Denúncia, com pedido de liminar, formulada pela empresa Kurica Ambiental S/A, visando a inabilitação de duas concorrentes na Tomada de Preços nº 1/2022, promovida pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e Apa - CIDEMA, tendo como objeto a execução de obra de construção de célula de aterro sanitário.

Ao receber os autos, o Relator intimou o jurisdicionado, que em sua resposta (peça 15) alegou perda de objeto desta Denúncia em razão de a empresa denunciante ter se sagrado vencedora do certame, além do que a própria denunciante apresentou pedido de desistência, o que levou ao não exame da liminar inicialmente pretendida (fl. 173).

Em seguida, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente que considerou inexistente a irregularidade, considerando regular a habilitação das empresas Sol Brasil Soluções Ambientais LTDA e AOG Construtora LTDA EP (peça 19).

O *Parquet* concordou com a manifestação da Divisão Especializada, opinando pela extinção desta Denúncia sem julgamento de mérito e seu arquivamento, com recomendação ao jurisdicionado para que enviasse a documentação de Controle Posterior (peça 22).

Intimado sobre a não remessa dos documentos de Controle Posterior, o jurisdicionado permaneceu silente (peça 26).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

A empresa denunciante alegou que que ocorreram irregularidades na habilitação das empresas Sol Brasil e AOG, FERINDO, dentre outros, o princípio da isonomia, bem como o art. 32 da Lei nº 8.666/93, e viciando a contratação.

Depois da manifestação do jurisdicionado em que aponta perda de objeto em razão da denunciante ter sido vencedora, e do pedido de desistência apresentado pela denunciante, a Divisão de Fiscalização concluiu pela improcedência desta Denúncia, com base na seguinte fundamentação:

> “Há no processo a decisão da CPL sobre o recurso administrativo apresentado pela denunciante. Seu conteúdo mostra-se claro e imparcial pelo não cabimento do pleito, motivando a decisão em razão de conferência documental feita pela própria equipe de licitação (fls. 17-20).
>
> Foi uma decisão compatível, na esfera administrativa, com a possibilidade de adoção do princípio do formalismo moderado, conforme decisões do Tribunal de Contas da União...” (fls. 179)

O Ministério Público de Contas seguiu o mesmo entendimento da Divisão

Especializada pela extinção deste processo, só que sem exame de mérito. A seguir um trecho relevante do parecer ministerial:

> "Outrossim, há que se consignar que não se constatou, no processo de controle prévio, qualquer irregularidade na licitação, de maneira que somado ao fato de que parece patente a inexistência de interesse processual por parte da empresa Denunciante no prosseguimento desta Denuncia, a mesma deve ser extinta, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC, bem como determinado o seu arquivamento, na forma do art. 11, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas.
>
> Necessário, no entanto, que se emita recomendação para que o gestor adote providências no sentido de que encaminhar o processo de contratação para controle posterior, haja vista a informação da unidade técnica no sentido de que não localizou o referido processo." (fls. 184-185)

Acompanho a posição da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, posto que não houve a comprovação de qualquer irregularidade quanto à habilitação das empresas Sol Brasil Soluções Ambientais LTDA e AOG Construtora LTDA EP.

Quanto ao julgamento sem exame de mérito, sugerido pelo *Parquet*, considero não ser o caso, pois efetivamente foi analisada a essência deste processo, qual seja a alegação de irregularidade na habilitação de empresas, mesmo após a desistência da denunciante.

Aplica-se aqui o Princípio da Primazia do Mérito, prevista no art. 4º do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo de Contas por força do § 2º do art. 81 do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Quanto à não remessa dos documentos de Controle Posterior, apesar de ter tomado ciência da intimação, conforme certidão que consta dos autos (peça 26), evidencia desrespeito ao controle externo exercido por este Tribunal de Contas, passível de sanção, considerando que foi dado prazo de cinco dias úteis para que o jurisdicionado explicasse o motivo do não envio da documentação de Controle Posterior, tendo em vista que a licitação já ocorreu há mais de oito meses, em 10/11/2022, bem como exortando-o a regularizar essa situação.

Como permaneceu inerte, há evidente irregularidade, com a subsunção do fato à regra prevista no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação da multa de 30 UFERMS, conforme autorizado pelo art. 44, I, da mesma lei. Vejamos o disposto no art. 42, I, da referida Lei Complementar:

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> ...
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

Por fim, como houve imposição de sigilo a este processo no despacho da Presidência (peça 9), há que se quebrá-lo em razão da fase final deste feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, subsidiado pela análise da equipe técnica e acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Denúncia, em razão de não terem sido comprovadas as irregularidades apontadas, devendo ser quebrado o sigilo devido ao fato deste processo estar na fase final;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no montante de **30 (trinta) UFERMS** ao responsável, Sr. Nelson Cinta Ribeiro, CPF nº XXX.689.629-XX, em decorrência das irregularidades acima elencadas;

III- Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos após a cobrança da multa e o trânsito em julgado, nos termos do artigo 129, I, "b", c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno;

V- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência da denúncia, com aplicação de multa e arquivamento dos autos, devendo ser quebrado o sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**
Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MSS